

Processo: 007.915/2023-3

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

Sumário: Representação. Possíveis irregularidades ocorridas em contratação emergencial para fornecimento de alimentação escolar. Ausência do pressuposto do perigo da demora. Presença do perigo da demora reverso e da plausibilidade jurídica. Sócio da empresa impedido de contratar com a administração pública. Proposta de realização de diligências e oitivas do município e da sociedade empresária. Outras medidas relacionadas na Resolução TCU 315/2020. Conhecimento. Autorização. Restituição dos autos à unidade instrutiva.

DESPACHO

Em exame, representação da lavra do Deputado Federal Hildelis Silva Duarte Júnior que solicita, em sede de cautelar, que sejam suspensas novas transferências de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ao município de São Luís/MA para fazer face às despesas de contrato celebrado com a empresa RC Nutry Alimentação Ltda.

2. O representante alega, em suma, que (peça 1):

“1.1. A dispensa de licitação que resultou na contratação da empresa RC Nutry Alimentação Ltda. foi irregular, posto que não estavam presentes os pressupostos para caracterização da situação emergencial, senão a atuação ineficiente da gestão, que não concluiu os trâmites licitatórios em tempo hábil, possivelmente como mera justificativa para eventual direcionamento da contratação; e

1.2. Um dos sócios da empresa contratada, Sr. José Carlos Geraldo (CPF 880.172.498-53), possui sanção vigente consistente no impedimento de contratar com a administração pública por prazo determinado, estando inscrito no Cadastro de Empresas e Pessoas Físicas Sancionadas (Ceis), por decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), fato que impediria a contratação da RC Nutry Alimentação Ltda.”

3. Além da suspensão das transferências, requer também a suspensão da execução do contrato em vigor, e, no mérito, determinação para anulação da contratação direta realizada, ademais da aplicação de sanções aos responsáveis.

4. O objeto da contratação é (peça 12):

“Prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Luís/MA, compreendendo (peça 5, p. 1):

Fornecimento de mão de obra treinada para a execução de todas as atividades de recebimento, armazenamento, higienização, pré-preparo, preparo e distribuição de alimentação, bem como higienização de equipamentos, utensílios e instalações das cozinhas, lactários e despensas das Unidades Educacionais, e supervisão das atividades relacionadas;

Fornecimento dos insumos necessários à preparação e distribuição da Alimentação Escolar; Manutenção e substituição dos utensílios, equipamentos e mobiliários sem condições de uso ou com defeito existentes nas cozinhas, lactários e despensas das Unidades Educacionais, necessários a seu pleno funcionamento; e

Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações das cozinhas, lactários e despensas das Unidades Educacionais. As despesas com manutenção hidráulica, elétrica e alvenaria serão realizadas pela Contratante.”

5. O valor contratado alcança R\$ 51.395.935,80, sendo R\$ 1.541.202,00 de recursos federais do PNAE/FNDE.

6. O contrato 52/2023 foi assinado em 29/3/2022 para vigência de 180 dias, após a realização de procedimento de dispensa de licitação em caráter emergencial.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações examinou a matéria e concluiu estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, III e parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, devendo, assim, a representação ser conhecida.

8. Para a análise quanto à plausibilidade jurídica da alegação de que não estavam presentes os pressupostos para a dispensa de licitação em caráter emergencial, propõe o endereçamento de diligência à municipalidade, tendo em vista que os elementos colacionados pelo representante não são suficientes para o deslinde da questão.

9. No que se refere à alegação de que a RC Nutry Alimentação Ltda. não poderia ser contratada pelo município de São Luís/MA, em razão de que o sócio administrador da empresa, José Carlos Geraldo, teria sido impedido de contratar com a administração pública, por decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), os argumentos do representante se mostram verdadeiros.

10. Nesse sentido, assim descreveu a unidade técnica:

“19. De fato, a partir de consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal (peça 8), pode-se constatar que o Sr. José Carlos Geraldo (CPF 880.172.498-53) foi cadastrado no CEIS com a sanção de “impedimento/proibição de contratar com prazo determinado”, por cinco anos, iniciando a sanção em 18/8/2021 e terminando a sanção em 18/8/2026. A sanção foi aplicada pelo Cade, no âmbito do processo 08012.010022/2008-16, e abrange todas as esferas e poderes, sob fundamento legal do art. 38, II, da Lei 12.529/2001, nos seguintes termos:

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

(...)

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual,



municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

20. O Sr. José Carlos Geraldo (CPF 880.172.498-53) foi signatário do Contrato 52/2023, celebrado com a Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA em caráter emergencial, na condição de representante legal da contratada da RC Nutry Alimentação Ltda. (peça 5, p. 2). Ele é sócio administrador da referida empresa desde 6/9/2012, conforme atesta a base de dados da Receita Federal disponibilizada para acesso pelo TCU (peça 9)". (grifei)

11. Entende-se, assim, configurado, para este caso, o pressuposto da plausibilidade jurídica, pois a empresa em comento, no ato representada por pessoa impedida de licitar, não poderia ter sido contratada pela administração.

12. A proposta de encaminhamento alvitrada é no sentido de realizar a oitiva do município de São Luís/MA, para que se manifeste acerca da celebração do Contrato 52/2023, em caráter emergencial, em razão de que o signatário do contrato, na condição de representante da empresa, foi condenado pelo Cade com o “impedimento/proibição de contratar com prazo determinado”, sanção vigente de 18/8/2021 a 18/8/2026, em situação que evidencia afronta ao art. 38, II, da Lei 12.529/2011.

13. A despeito de configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica, resta ausente o pressuposto do perigo da demora, essencial para concessão de medida cautelar, e observa-se, ainda, a existência de perigo da demora reverso, motivo pelo qual a unidade técnica propõe indeferir o pedido de medida cautelar.

14. Propõe, adicionalmente, o saneamento dos autos sob a forma de oitivas e diligência, na forma descrita na instrução.

15. Diante da possibilidade de o TCU vir a determinar a suspensão dos repasses de recursos do PNAE no âmbito da contratação em exame, da não prorrogação do instrumento para além de sua vigência máxima atual e/ou, em última hipótese, da suspensão da execução do contrato emergencial, propõe também que o município de São Luís/MA seja ouvido em sede de construção participativa das deliberações do Tribunal a que se refere o art. 14 da Resolução TCU 315/2020.

16. Decido.

17. Conheço da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, considero não aplicável a adoção da medida cautelar neste momento processual, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua expedição, e autorizo a realização das diligências e oitivas propostas e a solicitação de comentários dos gestores, conforme disposto no art. 14 da Resolução TCU 315/2020, nos termos propostos pela unidade técnica em sua instrução.

Encaminhem-se os autos à AudContratações para as providências pertinentes.

Brasília, 3 de maio de 2023

(Assinado eletronicamente)

Jhonatan de Jesus
Relator